



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103308-92.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO SERRA FERNANDES, é apelado RETÍFICA DE MOTORES FINÃO E FILHO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.849

Apelação Cível nº 1103308-92.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional II - Santo Amaro – 16ª Vara Cível

Apelante: Ricardo Serra Fernandes

Apelada: Retífica de Motores Finão e Filho Ltda.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. GARANTIA ESTENDIDA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão contratual e indenização por danos materiais e morais, com extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento na decadência do direito. O autor alega vícios persistentes nos serviços de retífica de motor realizados pela empresa ré, apesar de sucessivos reparos. Sustenta que houve concessão de garantia estendida de 1 (um) ano e que, por isso, o prazo decadencial não havia se esgotado na data da propositura da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve decadência do direito do consumidor à reparação por vícios nos serviços prestados; (ii) estabelecer se a garantia estendida contratualmente estipulada afasta a decadência reconhecida em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contagem do prazo decadencial deve considerar a garantia contratualmente ampliada, desde que não haja violação às condições expressamente previstas para sua validade, o que não restou demonstrado pela ré.

O ajuizamento da ação em 28/11/2024, após a constatação do último defeito em 10/08/2024, ocorreu dentro do período de 1 (um) ano da garantia estendida, não sendo possível reconhecer a decadência com base apenas no prazo legal de 90 dias.

A sentença recorrida não analisou adequadamente a cláusula de garantia contratual, tampouco considerou os sucessivos reparos e retornos do veículo à oficina, elementos que evidenciam a continuidade do vício e a tentativa de resolução amigável, aptos a obstar ou suspender a fluência do prazo decadencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A continuidade dos vícios e as tentativas de reparo pela fornecedora dos serviços impedem o reconhecimento da

decadência do direito de reclamar, desde que dentro do período da garantia contratual.

A ausência de análise da cláusula de garantia contratual configura omissão suficiente para a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 26 e 27.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2074683-42.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 19.08.2021.

Vistos.

RICARDO SERRA FERNANDES ajuizou ação em face de RETÍFICA DE MOTORES FINÃO E FILHO LTDA., com o objetivo de ver rescindido o contrato firmado entre as partes, além de ver a ré condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos.

O despacho de fls. 33 a 34 determinou ao autor que apresentasse documentos para análise do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento, bem como se manifestasse acerca da decadência da pretensão.

Às fls. 37 a 42 o autor apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais.

A r. sentença de fls. 43 a 45 julgou improcedentes os pedidos e extinto o processo com análise de mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC, uma vez caracterizada a decadência do direito.

Apela o autor às fls. 48 a 54. Afirma que passou despercebida pelo magistrado de origem a data do documento de fls. 26 a 27 e sua garantia estendida. Alega que a sentença recorrida desconsiderou que: (i) o prazo decadencial se iniciou em 10.08.2024, data em que o apelante retirou o veículo pela última vez; (ii) houve interrupção/suspensão do prazo em razão das inúmeras idas e vindas do veículo para os reparos. Insiste que o prazo decadencial ainda não havia transcorrido no momento em que o direito foi exercido, com a propositura da ação. Discorre sobre o princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Aduz que a sentença considerou apenas o prazo de 3 (três) meses de garantia, ignorando a garantia

contratual de fls. 26 a 27. Requer seja dado provimento, reformando-se a sentença e afastando a decadência reconhecida em primeiro grau.

Recurso tempestivo, devidamente acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo (fls. 55 a 56) e respondido (fls. 63 a 68).

Subiram os autos a esta Instância, por força do recurso de apelação interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, que:

Primeiramente, cumpre esclarecer que, o Autor deixou seu veículo na retifica Finão e Filho, ora Réu no dia 15/04/2024 para realizar a retifica no motor do veículo (Spin), orçado no valor de R\$19.701,01 (Dezenove mil setecentos e um reais e um centavo), recibo em anexo.

Que durante a realização dos serviços, o Sr. Emerson, ora proprietário, informou que o Autor deveria realizar o reparo da parte elétrica, e que estava encandecendo a Sonda que fica no catalizador, solda lâmina, conforme vídeo anexo.

Segundo o Sr. Emerson, o Autor deveria enviar o veículo para uma auto elétrica de sua indicação, para fazer o reparo.

Urge esclarecer, que o veículo foi encaminhado para Auto Mecânica Fox Tuca, para os reparos da parte elétrica, ficando o valor de R\$1.380,00 (Mil trezentos e oitenta reais), recibo em anexo. Ocorre que, após os reparos, o Autor retirou o veículo na sede da Ré, em 24/05/2024, neste momento o autor constatou que o motor estava com o barulho diferente, entretanto o Sr. Emerson justificou que era normal.

Nobre julgador, no dia 04/06/2024, o autor teve que fazer uma viagem de trabalho, para a Cidade de São Sebastião, SP. Entretanto o veículo apagou no meio da Rodovia, vídeo abaixo;

<https://drive.google.com/file/d/1h8teQEk4fpzVUaMGCFoow0E-TgImJggi/view?usp=sharing>

Com o veículo em pane elétrica, o autor acionou um guincho, sendo encaminhado para uma oficina em São Sebastião, sendo informado pelo mecânico que tratava-se de um fio solto, e com vazamento de óleo, conforme o vídeo.

Conforme acontecimento, o Autor comunicou o Sr. Emerson, este solicitou que o veículo fosse levado a sua oficina para realizar os reparos, o que foi feito. Porém, no dia 13/06/2024, o autor deixou novamente o

veículo na oficina da Retifica Finão e Filho, ora Réu, nessa ocasião o autor foi informado que o coxinho do câmbio estava com problemas e que deveria ser trocado, segue anexo;

<https://drive.google.com/file/d/1sd0JnVzL8HAjnIjX56Rk1U6dJZRJayui/view?usp=sharing>

Cumpre informar que, a Ré cobrou os valores de R\$350,00 (Trezentos e cinquenta reais) na revisão e troca de óleo, mais \$390,00 (Trezentos e noventa) da troca do coxinho do câmbio, mais R\$400,00 (Quatrocentos reais) do pingo de solda no suporte do coxinho, no total de R\$1.140,00 (Mil cento e quarenta reais) que foi pago, comprovante em anexo.

Posteriormente, após os supostos reparos, no dia 02/07/2024, o Autor comunicou que o veículo estava apresentando o mesmo problema no motor, informando que o barulho estranho continuava e que o carro parecia que estava pulando em marcha lenta.

Nesse momento, o Sr. Emerson informou ao Autor que era mau uso, e que deveria ser trocado o platô e disco de embreagem, e que foi pago.

Após nova análise no veículo o Sr. Emerson informou que deveria trocar o coxinho de câmbio superior do veículo - Spin, no valor de R\$ 398,00 (Trezentos e noventa e oito reais), que também foi pago.

No dia 16/06/2024, o Sr. Emerson informou que deveria trocar o sensor da Spin, no importe de R\$140,00 (Cento e quarenta). Após retirar o veículo em 17/06/2024, o motor apresentou novamente falhas por conta da injeção eletrônica, e que o Autor deveria enviar o carro novamente para o Tuca, (parte elétrica), e foi direcionado pelo próprio Sr. Emerson, vídeo anexo;

<https://drive.google.com/file/d/1IskwFGzBBKr1ca1NOCSP79XEj3iBQ7YC/view?usp=sharing>

Em 18/06/2024, o Sr. Emerson, informou que estava indo buscar o carro no Tuca (parte elétrica), e caso estivesse tudo pronto, o Autor poderia retirar o veículo, após a realização dos testes, e que o veículo somente poderia ser entregue no dia seguinte.

Nesses reparos, o Sr. Emerson, emitiu novo orçamento, sendo o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais) do repasse na embreagem, mais R\$ 500,00 (Quinhentos reais) da mão de obra, (Emerson), pois abriu o motor, Mais R\$ 120,00 do retentor do volante. – foi pago, e que o veículo foi retirado 18/07/2024. No dia 19/07/2024, o Autor pagou a metade R\$800,00 (oitocentos reais), doc. anexo. Em 24/07/2024, o veículo apresentou o mesmo problema, barulho no motor, Vídeo em anexo, neste momento o Sr. Emerson, pediu para que o veículo fosse novamente enviado para a sua oficina.

No dia 31/07/2024, o Autor novamente deixou o veículo com o Sr. Emerson para os reparos.

No dia 07/08/2024 – o Sr. Emerson passou novo orçamento, devendo o autor trocar o balancinho e os tuchos, que são peças do motor.

No dia 10/08/2024, o veículo apresentou os mesmos defeitos.

O autor, cansado da situação, levou o veículo para outro mecânico, ficando constatado o problema na Lâmina de Sonda do catalizador.

Que para esse serviço o Autor realizou o pagamento no valor de R\$

600,00 (Seiscentos reais) sendo abatido da dívida anterior, pois o autor havia pago o valor de R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

O autor questionou o Réu, sobre as targetas que informam a km do veículo, pois, durante as trocas de óleo, jamais foram informando a km., sendo realizado somente a primeira, uma vez que o veículo não estava em funcionamento.

Após 30 (trinta) dias o veículo apresentou novamente barulhos estranhos, apresentando indícios de que iria travar o motor, ficando parado desde então.

Assim, após as inúmeras idas e vindas, e já cansado se ser enganado, o Autor, resolveu pedir a devolução dos valores, uma vez que o veículo não tem condições de uso. (fls. 2 a 6)

A r. sentença de fls. 43 a 45, que julgou improcedentes os pedidos, foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

(...)

Considerando a cronologia dos fatos, constata-se que os serviços prestados pelo réu foram realizados desde 15/04/2024 até 15/07/2024, fl. 25.

Determinou-se que o autor se manifestasse sobre a decadência em 15 dias, bem como que comprovasse a hipossuficiência financeira, fls. 33/34.

O autor se limitou a recolher as custas processuais e não se manifestou sobre a decadência de seu direito.

É o relatório.

Fundamento e Decido

A matéria é de direito e os documentos essenciais estão nos autos, desnecessárias outras provas e o processo deve ser extinto *ab ovo* razão da decadência.

Trata-se de ação rescisória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais.

Ao longo de três meses (de abril a julho de 2024), o autor contratou com o réu prestação de serviços mecânicos. Alega que os defeitos não foram consertados a contento.

Contudo a última visita à oficina ocorreu em 15 de julho de 2024, fl. 25 e a ação foi proposta em 28/11/2024, mais de 04 meses depois.

Determinado que o autor se manifestasse sobre a decadência, ele não expôs causas que afastassem o reconhecimento da questão prévia.

Observe que o autor levou o automóvel que é ano 2015/2016, em abril de 2024, pela primeira vez para consertos, fls. 26/28.

Retornou em junho e julho de 2024, para reparo de novos e antigos defeitos, fls. 29/30 e 25, respectivamente.

Em 10 de agosto de 2024 após verificar que os defeitos persistiam, fl. 05, o autor não concordou com novo conserto e decidiu encaminhar o veículo para outro mecânico.

Portanto, em agosto de 2024 o autor não mais concordou com que fosse o carro consertado.

A ciência dos danos já estava patente e a recusa em deixá-lo para conserto foi expressa (fl. 05).

Assim de 10/08/2024 até a propositura da ação, em 28/11/2024, transcorreram mais de três meses, decaindo o autor, em que pese a relação de consumo, do direito de indenização.

Isso porque, tratando-se de bens duráveis, na forma do artigo 26, II §3º do CDC, o prazo decadencial é de 90 dias, a partir da ciência do vício.

O prazo é fatal, não se suspende ou interrompe exceto pela reclamação administrativa, até a sua negativa.

O direito à indenização foi extinto pela decadência, o direito é o de reparação portanto quer a indenização por dano material, quer a por dano moral foi fulminada pela decadência.

Caracterizada a decadência, não procede, portanto, a ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo com análise de mérito nos moldes do artigo 487, inciso II do CPC. Não há honorários porque não houve resposta.

P.I.

Insurge-se o autor.

O presente recurso merece provimento.

É certo que o Código de Defesa do Consumidor prevê acerca da decadência e da prescrição que:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste

Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Ocorre que, no caso em tela, os serviços foram indicados na inicial e às fls. 25 a 27, constando expressamente do “Orçamento e Autorização do Serviço” a garantia estendida de **1 ano**:

D. Garantia

O prazo de Garantia se inicia a partir da data da entrega do motor reparado, respeitando a lei nº 8.078/90, seção IV, artigo 26, inciso, que determina um prazo de 90 dias para prestação de serviços em bens duráveis.

Porém, a Retifica de Motores Finão e Filho oferece uma garantia estendida, exceto para peças, onde é mantida a garantia de 90 dias. Esta garantia diferencia-se apenas quanto ao prazo de garantia do serviço realizado, que é maior, e não quanto às condições.

GARANTIA PARA O VEÍCULO EM QUESTÃO: 1 ano com km livre durante o período

Não serão cobertos pela garantia e nem pela garantia estendida Itens de desgaste normal, como combustível, óleo lubrificante, filtros, líquidos de arrefecimento, fluido de direção hidráulica e gás de ar-condicionado.

O motor retificado e com montagem básica terá uma cobertura em garantia estendida pelos serviços executados e peças (90 dias), quando fornecidas pela retifica de motores, conforme Normas da ABNT, excetuando problemas decorrentes da não observância dos seguintes procedimentos:

- a) Não cumprimento da revisão obrigatória conforme certificado de garantia
- b) Não cumprimento da manutenção preventiva, obedecendo ao prazo e especificação do fabricante, com maior atenção para a utilização de classificação de óleo lubrificante, especificação correta dos filtros e proporção da solução do líquido arrefecedor.
- c) Utilização de combustível adulterado/contaminado e/ou fora da especificação do fabricante.
- d) Uso inadequado do veículo, não obedecendo às recomendações do fabricante.
- e) Violação nos lacres na bomba injetora e/ou alteração do sistema de injeção
- f) Realização de qualquer interferência de manutenção interna sem prévia comunicação e autorização da retífica
- g) Abertura da tampa do vaso expensor e/ou radiador com motor aquecido
- h) Alteração da parametrização dos módulos de gerenciamento eletrônico
- i) Submeter o motor à operação sem carga, em regime de rotação constante

- j) Submeter o motor a períodos prolongados de funcionamento em marcha lenta
- k) Não observância dos procedimentos descritos no item C.
- l) Danos decorrentes de falhas oriundas de agregados/periféricos do motor e/ou do veículo. (fls. 27 a 28)

Dessa forma, considerando que os serviços foram prestados entre 15.04.2024 e 15.07.2024, o último defeito foi constatado em 10.08.2024 e a presente ação ajuizada em 28.11.2024, **não há que se falar em decadência.**

Nesse mesmo sentido já julgou este E. Tribunal em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETÍFICA DE MOTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. Juízo de primeiro grau que postergou a apreciação da objeção de ilegitimidade de parte passiva. Descabimento. Inequívoca participação do agravante na cadeia de consumo. Solidariedade prevista no art. 18 do CDC. Pertinência subjetiva configurada. **DECADÊNCIA. Não ocorrência. Termo de garantia estendida. Prazo de 6 meses conferida pelo fornecedor imediato.** Validade. **INVERSÃO DO ONUS DA PROVA.** Regra de instrução. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência técnica. Decisão parcialmente reformada para se manter o agravante no polo passivo. Mas a tese do agravante não é acolhida. **RECURSO IMPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2074683-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021);

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OFICINA MECÂNICA – FALHA DO SERVIÇO - RELAÇÃO CONSUMERISTA – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – MATÉRIA PRELIMINAR. Requerente que suscita nulidade da sentença por ausência de motivação legal. Descabimento. Presença de fundamentação clara e suficiente, com análise específica das provas produzidas. Vício não caracterizado. Requeridas que, em contrarrazões de apelação, suscitem decadência e prescrição do direito. **Hipótese em que o autor narra vício do serviço, surgido em momento posterior a data de retomada do bem, sem prova a indicar de forma inequívoca o escoamento do prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, quanto mais, pois houve concessão de prazo suplementar de garantia contratual.** De outro lado, também não

superado o prazo prescricional quinquenal quando do ajuizamento da ação. Matéria preliminar afastada. RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OFICINA MECÂNICA – FALHA DO SERVIÇO - RELAÇÃO CONSUMERISTA – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA - MÉRITO. Requerente que aponta falha dos serviços mecânicos efetuada pelas requeridas oficina mecânica e retífica de motores. Pleito reparatório de danos materiais e morais. Sentença de improcedência da pretensão reparatória ao fundamento de ausência de prova da falha do serviço. Reparos efetuados em veículo com expressiva quilometragem, observado o tempo de utilização. Testemunhos que afirmam a regularidade dos serviços de reparo, sendo que, após, ocorreu rompimento de mangueira do motor, do que, não se comprova nexos causal entre o dano reclamado e a conduta das requeridas. Requerente que não se desincumbiu do ônus inscrito no artigo 373, inciso I, do código de Processo Civil. Improcedência na origem. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerente não provido, devida a majoração da verba honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em favor dos advogados das requeridas.

(TJSP; Apelação Cível 1001546-42.2020.8.26.0400; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo, anulando-se a sentença e determinando-se o prosseguimento da ação na origem.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA